

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 02.09.1992 |
| C | Rubrica |

330



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-004.239/89-14

mias

Sessão de 03 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.362

Recurso n.º 86.187
Recorrente MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IPI - Crédito e ressarcimento em espécie, quando não cumpridas as exigências do Art. 94 do RIPI/82 e ato concessivo. Ação fiscal procedente em parte. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, as parcelas indicadas no voto do relator. Esteve presente o patrono da recorrente Dr. MILTON MODESTO PINTO. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-004.239/89-14

Recurso Nº: 86.187
Acórdão Nº: 202-04.362
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada por ressarcimento indevido de IPI em espécie, relativo às aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos, conforme descrito no Auto de Infracção às fls. 148 - verso, bem como nos quadros demonstrativos que menciona e também no Termo de Verificação e encerramento de Ação Fiscal.

Não satisfeita com tal procedimento fiscal, às fls. 152/155, a autuada promoveu sua impugnação que abaixo sintetizo:

- nem a Secretaria da Receita Federal, nem o Grupo Executivo de Indústria e Mineração-GEIMI normatizaram a forma de apresentação das informações e relatórios;
- apenas na Resolução do GEIMI está especificado que os "balanços de utilização e aplicação de materiais adquiridos com os incentivos fiscais" devem ser encaminhados ao DNPM, mas que tal exigência só pode se referir ao balanço patrimonial da empresa, demonstrando a figuração dos bens na conta contábil do ativo fixo, pois, as anotações sobre as aplicações constam do teor dos Relatórios Anuais de Lavra, que destacam os trabalhos desenvolvidos e os investimentos realizados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-004.239/89-14

Acórdão nº 202-04.362

- a certidão do DNPM anexa aos autos (fls. 16) comprova que a em presa aditou aos relatórios anuais de lavra, relativos aos anos de 1987 e 1988, informações quanto aos valores ressarcidos pelo incentivo fiscal, e que, para o ano de 1988 (exercício 1989), apresentou ainda uma listagem dos equipamentos adquiridos com o benefício, apenas para detalhamento, pois julga não ser obri gatória esta apresentação;
- não há no Regulamento do IPI, nem na Resolução do GEIMI, dispo sitivo que obrigue a comprovação da vinculação dos bens adqui ridos com o projeto incentivado;
- anexa à impugnação certidão expedida pelo GEIMI, informando que a empresa encontra-se em dia com suas obrigações junto àquele órgão (fls. 156).

A informação fiscal de fls. 159/160, contra-argumen tou as razões da impugnação e opinou pela manutenção do auto la- vrado, tendo em vista não ter sido apresentado nenhum elemento ou fato novo, além dos já fornecidos no transcorrer da fiscalização.

A autoridade de primeira instância apreciou o pro- cesso e às fls. 163/169 julgou procedente em parte, para excluir as parcelas constantes do anexo a decisão singular às fls. 163, referentes ao ano de 1988 como lá descritas, no total de Cr\$. . . . 3.483,23.

Inconformada com a decisão supra, a ora recorrente vem dela recorrer a este Conselho de Contribuintes às fls. 174/ 178, pelas razões que abaixo sintetizo:

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-004.239/89-14

Acórdão nº 202-04.362

- salienta que a própria Fazenda Nacional reconheceu expressamente a temeridade da autuação na medida em que na sua decisão relata que em virtude da forma de apresentação das informações não se encontrar normatizada, entendendo que a listagem apresentada para o ano de 1988 devia ser aceita por conter os dados necessários, excluindo-se as notas fiscais assinaladas nas fls. 09/14 que contém outras irregularidades detetadas pela fiscalização e cujo crédito do imposto não pode ser aproveitado;
- é de se destacar que não foi aceita a certidão emitida pelo Grupo Executivo da Indústria de Mineração - GEIMI para o fim de esclarecer a situação discutida;
- conforme consta dos autos, alega a autuante a não-apresentação ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do Ministério das Minas e Energia, de cópia destinada ao GEIMI, do balanço de utilização de equipamento para o ano de 1987, uma vez que o relatório de lavra constitui-se num mero relato de valores ressarcidos, sem a identificação dos materiais adquiridos com o incentivo e sem a comprovação ao projeto incentivado (Cuiabá-Raposos);
- os relatórios anuais de lavra, tempestivamente protocolizados do DNPM, foram apresentados à fiscalização e não se pode compreender a ilação fiscal;
- a Secretaria da Receita Federal não normatiza a forma de apresentação dessas informações, até porque, seria estranho se o fizesse;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.680-004.239/89-14
Acórdão nº 202-04.362

- o GEIMI não determina implicitamente ou explicitamente outra forma de apresentação destes relatórios, tendo especificado na resolução, e apenas ali, que deveriam ser encaminhados ao DNPM os cognominados balanços, mas que, na verdade, devem ser completados com informações, como mera notícia ao Balanço Patrimonial propriamente dito, porque as anotações sobre as aplicações constam do teor dos relatórios, destacando o planejamento e os incentivos das novas instalações da empresa;
- não há no regulamento do IPI, muito menos na Resolução do GEIMI, qualquer dispositivo, determinando quais sejam estes elementos e a forma de apresentação das informações como alega a fiscalização;
- outro aspecto é a ausência de "fundamentum agendi" da ação fiscal;
- a autoridade julgadora balizou sua decisão em outras supostas irregularidades detetada pela fiscalização, sem, entretanto, denominá-las, sem isto, necessariamente a ação fiscal, seria julgada improcedente;
- ora, fato alegado sem indicação dos dispositivos infringidos é mero arbítrio, segundo o magistério dos doutos.

Ao final, espera pela integral reforma da decisão com a conseqüente anulação e cancelamento do Auto de Infração como corolário de justiça.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-004.239/89-14

Acórdão nº 202-04.362

O processo encontrava-se pronto na pauta de julgamento do dia 16 de maio próximo passado, quando, por solicitação da recorrente, conforme documento anexo, devidamente deferido pelo Sr. Presidente desta Câmara, foi o mesmo retirado daquela pauta e incluído na pauta do mês de junho de 1991.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-004.239/89-14

Acórdão nº 202-04.362

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

O direito ao crédito do IPI e seu ressarcimento em espécie, objeto desta lide, dar-se-á, na conformidade do art. 94 do RIPI/82 e da resolução 242 de 05/10/82, do GEIMI, na forma das exigências contidas no despacho do Sr. Ministro das Minas e Energias, na própria resolução 242.

O artigo 94 do RIPI/82 diz, (verbis):

"Art. 94 - Poderá ser concedido direito de crédito do imposto incidente sobre máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional adquiridos e vinculados a projetos de desenvolvimento das atividades de mineração definidas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.287, de 18 de setembro de 1973, atendidas as condições que forem estabelecidas pelo Ministro das Minas e Energias, a serem cumpridas pelos beneficiários (Decreto-Lei nº 1.287/83, arts. 1º, III e 3º)."

A Resolução 242, concedeu incentivos fiscais, relativos à compras de equipamentos nacionais, vinculados ao referido projeto de mineração.

O despacho do Ministro integrante da Resolução 242 de 05/10/82 diz (verbis):

"Concedo os incentivos acima, fixando as seguintes condições a serem cumpridas pela beneficiária da presente Resolução Ex-vi do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.287 de 18/10/73:

1) cumprimento do cronograma físico de implantação do projeto ou ora aprovado, somente se admitindo postergações após a devida justificação, a ser submetida antes do vencimento do prazo anterior e devidamente aceita pelo Plenário do Grupo Executivo da Indústria de Mineração;

2) obrigatoriedade de apresentação ao Departamento Nacional de Produção Mineral - quando da elaboração do Relatório Anual de lavra de que tratam o código

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-004.239/89-14

Acórdão nº 202-04.362

de Mineração e seu respectivo Regulamento, dos balanços de utilização e aplicação de materiais adquiridos com incentivos fiscais".

Pelo exposto, claro está que o direito a fruição do crédito do IPI só se dá quando cumpridas as exigências acima referidas.

A recorrente às fls. 156 anexou ao processo, ofício do GEIMI, informando que a mesma encontra-se em dia com suas obrigações junto àquele órgão, inclusive, no que diz respeito aos Balanços de Aplicação e Utilização dos equipamentos até exercício de 1989 ano-base de 1988. Todavia, a recorrente silencia sobre os ressarcimentos recebidos no que diz respeito:

- as aquisições de produtos estrangeiros;
- os relativos a consertos e recondicionamento de equipamentos;
- as aquisições diversas de máquinas, aparelhos e equipamentos fora do projeto, todos descritos às fls. 145 itens b1, b2 e b3, respectivamente.

Portanto, tomo conhecimento do recurso voluntário, interposto em tempo hábil, e dou-lhe parcial provimento, para excluir da exigência fiscal as quantias relativas aos ressarcimentos diferentes dos acima citados. É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR